DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6521/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23442/2012
PROTOCOLO	: 1264064
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 398/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (INGLÊS).
CONTRATADA	: TÂNIA HONÓRIO SANCHES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (INGLÊS) – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 398/2012 -** (peça 31).

A **Decisão Singular nº 6766/2013** (peça38) publicada no DOETC/MS nº 0781/2013 de 05/11/2013 (peça 39) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de **Tomada de Preços nº 004/2012**, bem como a **formalização do Empenho nº 398/2012**.

O objeto da contratação é a aquisição de Livro Didático de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (inglês), conforme detalhamento contido na Cláusula 02 do Edital.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 398/2012 - (peça 31).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o

seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–1778/2015** - (peça 45).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11734/2015** - (peça 46), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A **Decisão Singular nº 6766/2013** (peça38) publicada no DOETC/MS nº 0781/2013 de 05/11/2013 (peça 39) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de **Tomada de Preços nº 004/2012**, bem como a **formalização do Empenho nº 398/2012**.

O objeto da contratação é a aquisição de Livro Didático de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (inglês), conforme detalhamento contido na Cláusula 02 do Edital.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 31 e 36):

Valor Contratado	R$ 47.800,00
Valor Empenhado	R$ 47.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.800,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 45, fls. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela reg**ularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 398/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Tânia Honório Sanches - EPP** (CNPJ Nº 07.926.639/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 46, fls. 1/2), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> **I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho n. 398/2012**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.
>
> II- pela **comunicação** do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços nº 004/2012*, e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 398/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN-6766/2013* - (peça 38), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 398/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,** por seu Secretário Municipal de Educação, Senhor Francisco Aparecido Lins, CPF/MF nº 970.382.108-15, em favor da Empresa **Tania Honório Sanches – EPP.**, CNPJ/MF nº 07.926.639/0001-41, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Aparecido Lins, CPF/MF nº 970.382.108-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator